



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Pedido de Assistência nº 2010245-57.2014.815.0000**

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Requerente** : Caius Marcellus Lacerda

**Advogado** : Caius Marcellus Lacerda

**Requerida** : UNIMED Norte/Nordeste - Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico

**Advogados** : Augusto Sérgio S. de Brito Pereira, Ailton Nunes Melo Filho e Luciana de Brito Pereira Nunes Melo

**Requerida** : UNIMED João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico

**Advogado** : Felipe Ribeiro Coutinho, André Luiz Cavalcanti Cabral e Marcelo Weick Pogliese

**ASSISTÊNCIA SIMPLES. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA FORMULADO POR ADVOGADO. SENTENÇA RESCINDENDA QUE ABRANGE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS. ADVOGADO TITULAR DO DIREITO À VERBA HONORÁRIA ESTIPULADA NA SENTENÇA RESCINDENDA. INTERESSE JURÍDICO DEMOSTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 50, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFERIMENTO DO PEDIDO.**

- Sendo a verba honorária estipulada na sentença

rescindida direito autônomo do advogado, é de se reconhecer que o mesmo tem interesse de intervir na lide a fim de defender tal direito quando ameaçado em razão do ajuizamento ação rescisória.

- Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “O capítulo da sentença referente aos honorários está indiscutivelmente atrelado ao resultado da lide consagrado no respectivo título judicial, de modo que a desconstituição da coisa julgada atingirá não apenas a relação jurídica travada entre vencedor e vencido da demanda original, mas também aquela estabelecida entre o advogado e a parte anteriormente vencida, agora vencedora da ação rescisória.” (AgRg na AR 3.290/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 25/05/2011).

Vistos

**Caius Marcellus Lacerda** formulou pedido de **ASSISTÊNCIA SIMPLES**, com fundamento no art. 50, do Código de Processo Civil, alegando, para justificar o pleito, estar presente o seu interesse jurídico na manutenção da sentença rescindenda, pois, em caso de desconstituição do julgado, será afetado o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência, verba esta estabelecida em seu favor.

**UNIMED João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico** apresentou impugnação, fls. 14/16, argumentando que a rescisão da sentença não interfere nos honorários do advogado peticionante, já que não há pedido de rescisão do capítulo da sentença que fixou tal verba.

Intimadas as partes para manifestarem interesse na

produção de provas, a segunda requerida postulou o julgamento antecipado da lide, fls. 27/28, tendo, os demais interessados, permanecido silentes, fl. 36.

É o RELATÓRIO.

## DECIDO

**Caius Marcellus Lacerda** tenciona, por meio do presente pedido assistência, ingressar na **Ação Rescisória de nº 2002202-68.2013.815.0000** na qualidade de assistente simples da **UNIMED João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico**, alegando, para justificar seu pleito, ser patente o seu interesse jurídico na vitória da assistida e, por conseguinte, na manutenção da sentença rescindenda, haja vista referido título judicial ter lhe assegurado o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência.

De uma análise processual, fls. 156/163, percebe-se que o requerente patrocinou os interesses da **UNIMED João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico** nos autos da **Ação Monitória nº 200.2007.793.374-1**, ajuizada em face da **UNIMED Norte/Nordeste - Confederação das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico**, tendo, quando do julgamento da lide, fls. 381/384, sido reconhecida pelo Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital a eficácia executiva plena do mandado constante do processo, observando-se o prescreve o art. 1.102-C, *caput*, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Observa-se, ainda, que a sentença cuja desconstituição se busca fixou honorários advocatícios em favor do requerente, os quais foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do montante da execução, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Pois bem. Consoante enunciado nos arts. 22 e 23, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), os honorários sucumbenciais são tidos como crédito individual de titularidade do advogado, senão vejamos:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

E,

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Então, sendo os honorários advocatícios direito autônomo do causídico, não há como negar o seu interesse de defendê-lo em caso de ameaça decorrente do ajuizamento de ação rescisória onde se busca desconstituir a sentença que fixou referida verba em seu favor.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

ACÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. PRECATÓRIO EXPEDIDO QUE ABRANGE HONORÁRIOS. ADVOGADOS TITULARES. PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. DEFERIMENTO.

1. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado, e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos.

Incidência da Súmula 306/STJ.

2. Tratando-se de direito autônomo, o advogado é parte legítima para defender os honorários que

titulariza quando ameaçados em razão da propositura de demanda rescisória.

3. O capítulo da sentença referente aos honorários está indiscutivelmente atrelado ao resultado da lide consagrado no respectivo título judicial, de modo que a desconstituição da coisa julgada atingirá não apenas a relação jurídica travada entre vencedor e vencido da demanda original, mas também aquela estabelecida entre o advogado e a parte anteriormente vencida, agora vencedora da ação rescisória.

4. Fere os postulados básicos do devido processo legal permitir que o acórdão rescindendo seja desconstituído, e sustado o precatório que inclui os honorários advocatícios, sem franquear aos advogados, titulares de direito autônomo sobre essa verba, a possibilidade de contraditar a pretensão externada na ação rescisória.

5. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg na AR 3.290/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 25/05/2011, DJe 02/06/2011).

Em referido julgado, o Ministro Relator Castro Meira, ao deferir o pedido de assistência formulado pelos advogados que atuaram na defesa dos interesses da assistida no processo onde se prolatou o acórdão objeto de ação rescisória, asseverou que a sentença transitada em julgado constitui basicamente duas relações jurídicas, a saber: a do vencedor em face do vencido; e a deste em face dos advogados da parte vencedora. Logo, quando a sentença é objeto de ação rescisória, ambas as relações encontram-se ameaçadas e sujeitas ao desfazimento.

Isso ocorre porque, nas palavras do Ministro Relator, **“rescindida a sentença, a relação jurídica titularizada pelos advogados esvazia-se pela perda da causa jurídica, já que a sentença que lhe dava fundamento de**

**validade deixou de existir”.**

Nesse panorama, por comungar com o entendimento esposado no julgado supracitado, entendo que o interesse jurídico do postulante resta demonstrado, pois, caso o pedido de rescisão da sentença seja julgado procedente, o título executivo que dá sustentação ao seu direito - honorários sucumbenciais - deixará de existir.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE INGRESSO DO REQUERENTE NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE SIMPLES.**

Sem custas e sem honorários, por se cuidar de mero incidente processual.

Decorrido o prazo para eventual recursal, certifique-se o desfecho deste incidente nos autos principais, procedendo-se às anotações necessárias e, após, ao arquivamento do presente feito.

P. I.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2015.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**